A Nova Lei de Recuperação de Empresas

12/09/2005 – Direito Comercial
Por: JULIO KAHAN MANDEL

A nova legislação falimentar está em vigor desde o mês de Junho, instituindo definitivamente no ordenamento jurídico o espírito em voga em quase todo o mundo: a busca pela recuperação da empresa e não simplesmente a sua liquidação.

Pela Lei anterior (Decreto-Lei 7.661/45), apenas as empresas comerciais poderiam utilizar a proteção da Concordata. A nova lei ampliou este conceito, adaptando-se à moderna teoria da empresa.

As instituições financeiras, consórcios e seguradoras e as sociedades de economia mista permanecem vinculadas a um regime de liquidação extrajudicial definido pelo Banco Central, SUSEP ou órgão específico, e respeitam uma legislação própria que também mereceria reforma. Louve-se a inclusão das empresas aéreas no procedimento, sendo revogado para estes casos o artigo 187 da casuística Lei 7.565/1986.

Entre as principais inovações está a Recuperação Judicial, que substitui a Concordata Preventiva. Não há mais um prazo fixo para o pagamento das dívidas e o devedor deve apresentar um Plano de Recuperação em até 180 dias contados do deferimento do processamento do pedido de recuperação. Nesse Plano, o devedor exporá sua situação econômico-financeira e patrimonial, e poderá prever pagamentos aos credores respeitando a limitação de seu fluxo de caixa. A Recuperação Judicial também atinge a todos os credores e não somente aqueles sem garantia, e impede, por 180 dias, que os detentores de direitos baseados em contratos de alienação fiduciária e *leasing* retirem da empresa em recuperação os bens financiados, necessários à manutenção da atividade empresarial.

Os créditos trabalhistas obrigatoriamente deverão ser pagos dentro de um ano do pedido de recuperação e os créditos fiscais deverão ser alvo de parcelamento específico, a ser criado para empresas em recuperação. Muito me preocupa o fato desse parcelamento ainda não ter sido regulamentado, mesmo após o início de vigência da lei.

Após a apresentação do Plano, os credores poderão aprovar ou não a proposta do devedor e até mesmo propor modificações. O Juiz permanece responsável pela homologação ou não do Plano. Para deliberar, os credores poderão se reunir em Assembléia e inclusive formar um comitê, que acompanhará posteriormente o desenvolvimento do Plano aprovado.

Várias empresas de grande porte já buscaram esse caminho da reestruturação por via judicial, especialmente no Estado de São Paulo, mas ainda não se pode dizer que a lei está alcançando seu objetivo. Os números da procura, em si, não daria para firmarmos esse entendimento. Além do número não ser tão expressivo em relação ao tamanho das dificuldades econômicas nacionais e número de empresas existentes, várias dessas empresas não se socorreram da lei após um longo e sereno estudo de suas finanças, mas porque estavam pressionadas de forma fatal por ameaças de pedidos de falência (ou seja, se valeriam da concordata de qualquer forma se não existisse a nova lei) ou porque já estavam em regime de concordata, e optaram pela mudança de regime antevendo que a nova lei poderia lhes propiciar uma sobrevida.

A boa aplicação da nova lei será mais bem constatada até o final do ano, quando saberemos quantas dessas empresas em recuperação judicial tiveram seus planos aprovados pelos credores, continuando a funcionar normalmente. Mais à frente, em uma outra forma de análise, teremos a estatística de quantas dessas empresas conseguiram cumprir seus planos regularmente, e quantas naufragaram no meio do caminho.

O Judiciário vem fazendo a sua parte, apesar da dificuldade de entendimento de boa parte das regras processuais. Foram criadas varas especializadas na capital de São Paulo e juízes em todo o Estado vêm deferindo sem maiores delongas o processamento dos pedidos adequadamente instruídos, sem paralisação indevida do processo, seja por pequenos defeitos formais da instrução ou mesmo pela demora na prestação jurisdicional.

Infelizmente, não tivemos até agora nenhum caso de **Recuperação Extrajudicial**, ao menos perante os tribunais, modalidade onde o devedor negocia com seus principais credores e depois busca aprovar um plano de pagamento para suas dívidas no judiciário. Sendo aprovado o Plano pela maioria (3/5 dos credores de cada classe), a decisão obriga a minoria discordante.

Mas temos sentido que o simples fato de existir esse procedimento tem facilitado o entendimento entre devedor e credor, evitando-se assim falências e recuperações judiciais, pelo simples fato das partes conversarem e chegarem a um acordo.

Infelizmente, o que não pudemos constatar nesse primeiro momento, foi a tão propalada queda da taxa de juros cobradas pelos bancos para os empréstimos às empresas, fato que foi tão propagado pelo governo Lula e sua equipe econômica para colocar a aprovação da nova lei de falências como medida prioritária da agenda nacional.

Muitos alegam que isso virá com o tempo, mas eu espero estar vivo e saudável para ver as empresas usufruírem desse crédito mais barato, criado simplesmente pela existência de uma nova lei de falências, e sem que outras medidas de muito maior vulto sejam adotadas pelo governo federal.

Trecho extraído do livro: Nova lei de Falências e Recuperação de Empresas – Editora Saraiva – Ano: 2005
Autor: ***Julio Kahan Mandel***